

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024  
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TELEVISORES E PERIFÉRICOS  
FASE RECURSAL - MANIFESTAÇÃO

## **RELATÓRIO**

Concluída a fase de julgamento das propostas e da fase de habilitação no certame, a pregoeira pronunciou as licitantes vencedoras do certame para todos os Lotes licitados.

Não conformando com a decisão, na sessão pública houve manifestação do interesse de interpor recurso administrativo pela recorrente Dial Comércio e Serviços Empresariais Ltda, em relação ao lote 3 (Computador Desktop Small Factor) e pela recorrente HM Informática Ltda, em relação ao lote 1 (Mouse USB 02 botões com Scroll), ambos atacando a decisão da pregoeira que declarou vencedoras do certame, para estes lotes, as recorridas EDS Comércio e Soluções Ltda e Taje Soluções Comércio Varejista Ltda, respectivamente, fls. 971/975 e 984/987.

Apresentadas as razões recursais, ocorreu a intimação das licitantes, em especial as recorridas, para apresentar contrarrazões, fls. 978 e 991, sendo que somente a licitante EDS Comércio e Soluções Ltda atendeu a convocação, o fazendo em fls. 979/980, silenciando as demais.

Num primeiro plano, esta pregoeira analisou o preenchimento dos pressupostos processuais, seguindo a orientação da doutrina pátria, tendo, nesta oportunidade, decidido pelo conhecimento das razões recursais apresentadas pela recorrente Dial Comércio e Serviços Empresariais Ltda, por ter preenchido na íntegra os pressupostos de admissibilidade recursal e parcialmente conhecida as razões recursais apresentadas pela recorrente HM Informática Ltda, nos termos abaixo relatados.

**Em síntese, é o relatório. Manifesto.**

### **Recurso Administrativo - Dial Comércio e Serviços Empresariais Ltda**

Com base na análise minuciosa do recurso administrativo apresentado pela recorrente, é evidente que tal recurso não possui fundamento suficiente para alterar a decisão que declarou vencedora a recorrida EDS Comércio e Soluções Ltda, para fornecimento do lote 3.

A decisão original, a princípio, foi embasada nas características descritas no Termo de Referência que é anexo do edital regente do certame, tendo a recorrida atendido as exatas características exigidas para o equipamento em comento. A alegação contrária levantada por esta recorrente foi cuidadosamente avaliada pelo Diretor do Departamento de Tecnologia desta Casa Legislativa, Sr. Eduardo Diniz Freitas, estando inseridas aos autos, fls. 993.



A análise técnica do setor de tecnologia da informação deste Poder Legislativo, responsável por garantir a conformidade e a precisão dos processos licitatórios no que tange ao parque tecnológico, reiterou a decisão proferida inicialmente visto que a recorrida apresentou proposta para o referido lote em plena conformidade com as exigências e normativas estabelecidas.

Além disso, a manifestação técnica do setor de tecnologia da informação desta Casa, que é um órgão especializado e crucial na análise dos aspectos tecnológicos e operacionais do objeto ora licitado, ratifica a validade da decisão proferida. O parecer técnico fornecido é categórico ao confirmar que todos os requisitos técnicos foram devidamente atendidos pela recorrida, não havendo qualquer irregularidade ou falha que justifique a revisão da decisão. Portanto, o recurso administrativo desta recorrente carece de mérito técnico suficiente para contestar a decisão original.

A recorrente, ao apresentar seu recurso, não conseguiu demonstrar evidências substanciais que comprovem erros ou inconsistências na proposta comercial da recorrida. A razão recursal não apresentou elemento que possa convencer esta pregoeira a exercer o juízo de retratação e desclassificar a proposta da recorrida.

Em face disso, a manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora do processo licitatório, no que tange ao lote 3, se faz necessária, considerando a robustez do parecer técnico que confirma a regularidade e adequação da proposta comercial apresentada pela licitante vencedora.

Diante do exposto, considerando a análise técnica e as evidências apresentadas, recomenda-se que o processo seja encaminhado para a autoridade superior para a decisão final, neste particular, garantindo que o processo seja conduzido de forma justa e conforme os princípios legais estabelecidos.

#### Recurso Administrativo – HM Informática Ltda

Após análise detalhada da proposta apresentada pela recorrida, fica evidente que o equipamento oferecido, especificamente o mouse, não atende às características básicas exigidas pelo edital para o lote 1. O edital estipulava requisitos técnicos essenciais, como comprimento do cabo no de 175 cm. Assim, o mouse ofertado pela recorrida não possui o comprimento solicitado no edital, discrepância que compromete a conformidade do produto com a especificação técnica estabelecida.

É certo que o descumprimento dessa exigência básica não só desqualifica o produto como não garante o desempenho e a funcionalidade esperados, o que pode impactar negativamente a utilização e a satisfação do usuário final. Diante disso, é imperativo que a proposta da recorrida, para o lote 1, seja desclassificada porque em desconformidade com as características do Termo de Referência.

Destarte, necessário se torna rever a decisão inicialmente prolatada em relação ao lote 1, para, no exercício do juízo de retratação, promover a desclassificação da proposta comercial da recorrida Taje Soluções Comércio Varejista Ltda, por conseguinte a convocação da segunda colocada.

Registre-se, oportunamente, que o direito à apresentação de razões de recursais nasce por meio de manifestação da intenção de interpor recurso contra um ato decisório. No caso em análise, não houve prolação de ato decisório em face da licitante proponente Eletro Now Comércio de Eletrônicos



Ltda, segunda colocada, o que poderá ocorrer com a instauração da retomada da fase de julgamento da proposta comercial, sendo ela a próxima a ser acionada, quando então será reaberto o prazo para manifestação da intenção de recorrer e ato contínua a apresentação de razões recursais.

Por isso, a razão recursal em face da licitante Eletro Now Comércio de Eletrônicos Ltda é intempestiva, motivo pelo qual dela não conheço.

**Determino:** a) o envio dos autos para a autoridade competente para proferir a sabia decisão a respeito do recurso apresentado pela recorrente Dial Comércio e Serviços Empresariais Ltda; b) a retomada da fase de julgamento da proposta comercial em relação ao lote 1, convocando a segunda colocada para negociação.

Sete Lagoas, 26 de agosto de 2024

**JAQUELINE HELENA ALVES**  
Pregoeira